



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.597.704 - GO
(2016/0121531-8)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : FREDERICO GAYER MACHADO DE ARAÚJO
ADVOGADOS : ROGÉRIO PEREIRA LEAL E OUTRO(S) - GO015285
EDIMEIRE SOUSA RIBEIRO PEREIRA LEAL E OUTRO(S) -
GO034871
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. JÚRI. NULIDADE NA QUESITAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. PRECEDENTE. TESES ABSOLUTÓRIA (PRINCIPAL) E DESCLASSIFICATÓRIA (SUBSIDIÁRIA). ORDEM DOS QUESITOS. PRIMAZIA DA TESE PRINCIPAL. PRECEDENTE.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de novembro de 2016. (data do julgamento)

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.597.704 - GO
(2016/0121531-8)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental de **Frederico Gayer Machado de Araújo** contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração (fls. 2.752/2.754). Esses embargos haviam sido opostos à decisão monocrática proferida nos termos da seguinte ementa (fl. 2.729):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. JUNTADA DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL LOCAL DE SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. FALTA DE PROCURAÇÃO. ERRO JUDICIÁRIO. PROCESSO PENAL. JÚRI. NULIDADE NA QUESITAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. PRECEDENTE. TESES ABSOLUTÓRIA E DESCLASSIFICATÓRIA. ORDEM DOS QUESITOS. PRIMAZIA DA TESE PRINCIPAL. PRECEDENTE.

Agravo regimental provido para, em juízo de retratação, por fundamento diverso, negar provimento ao recurso especial.

O agravante alega, nas suas razões recursais, em síntese, que não seria permitido nem seria da vontade do legislador admitir que a formulação do quesito sobre a desclassificação fosse apreciada após o quesito genérico da absolvição. O que estaria em questão seria a competência do Conselho de Sentença, pois, no caso de acolhimento da tese de desclassificação, os autos seriam avocados pelo Juiz-presidente, que estaria impedido de absolver.

Sustenta que, prevalecendo a tese, o quesito genérico seria sempre o primeiro, sob pena de violação do princípio da plenitude de defesa.

Argumenta, outrossim, que seria imprescindível que a nulidade absoluta da quesitação se sobreponha à preclusão (fls. 2.761/2.766).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.597.704 - GO
(2016/0121531-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo deve ser conhecido, já que reúne os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido.

Se mostra insuperável a preclusão da matéria. Seja relativa ou absoluta, qualquer irregularidade ocorrida no procedimento do Júri deve ser alegada em tempo oportuno e deve constar da ata de julgamento, sob pena de preclusão.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ATA DE JULGAMENTO. PRECLUSÃO. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Qualquer irregularidade ocorrida em sessão plenária deve ser registrada na ata de julgamento do Tribunal do Júri, sob pena de preclusão.

2. Todas as nulidades, sejam elas relativas ou absolutas, demandam a demonstração do efetivo prejuízo para que possam ser declaradas.

3. A inclusão de nome de pessoa, como se jurado fosse, não interferiu no julgamento porque a ele nenhum voto foi atribuído.

4. Acórdão em harmonia com a jurisprudência do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 713.197/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/4/2016)

Em específico, o vício na quesitação deve ser suscitado após a leitura dos quesitos e explicação dos critérios pelo Juiz-presidente aos jurados, o que não ocorreu na espécie.

Em suporte: REsp n. 1.445.392/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 27/6/2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, conforme assentado, a defesa assumiu como tese principal a absolutória e, subsidiariamente, a tese desclassificatória. É o que se extrai da ata de julgamento (fls. 1.994/1.995 – grifo nosso):

[...]

Dada a palavra à Defesa, às 15h25min, por sua vez, sustentou a tese absolutória da legítima defesa, subsidiariamente pleiteou a desclassificação para lesão corporal seguida de morte e também a exclusão da qualificadora, perfazendo o homicídio simples. Ainda, pleiteou a redução de pena prevista para o homicídio privilegiado, sob argumento de que o réu praticou o crime sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, finalizando sua sustentação oral às 16h52min. Houve réplica, dando a palavra ao representante do Ministério Público às 17h10min e finalizando a sustentação oral às 18h10min. A Defesa foi a tréplica às 18h15min finalizando sua sustentação oral às 19h00min. Findos os debates, o MM Juiz Presidente indagou dos jurados se estavam habilitados a julgar e, como respondessem afirmativamente, passou a ler e explicar a significação legal de cada quesito, formulados de acordo com a acusação e com a tese da Defesa. **Sobre os quesitos formulados, não houve reclamação e nem requerimento das partes.**

[...]

Nesse cenário, o Superior Tribunal de Justiça já assentou ser necessário o questionamento da tese principal de defesa antes da tese secundária, sob pena de prejuízo para a defesa.

A corroborar:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TESES ABSOLUTÓRIA E DESCLASSIFICATÓRIA. ORDEM DOS QUESITOS. PRIMAZIA DA TESE PRINCIPAL. PLENITUDE DA DEFESA.

1. Estando a defesa assentada em tese principal absolutória (legítima defesa) e tese subsidiária desclassificatória (ausência de *animus necandi*), e havendo a norma processual permitido a formulação do quesito sobre a desclassificação antes ou depois do quesito genérico da absolvição, a tese principal deve ser questionada antes da tese subsidiária, pena de causar enorme prejuízo para a defesa e evidente violação ao princípio da amplitude da defesa.

2. Recurso provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp n. 1.509.504/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/11/2015)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0121531-8

**AgRg nos EDcl no AgRg no
REsp 1.597.704 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01229913020158090000 12299130 201591229910 39630891997809

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FREDERICO GAYER MACHADO DE ARAÚJO
ADVOGADOS : ROGÉRIO PEREIRA LEAL E OUTRO(S) - GO015285
EDIMEIRE SOUSA RIBEIRO PEREIRA LEAL E OUTRO(S) - GO034871
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FREDERICO GAYER MACHADO DE ARAÚJO
ADVOGADOS : ROGÉRIO PEREIRA LEAL E OUTRO(S) - GO015285
EDIMEIRE SOUSA RIBEIRO PEREIRA LEAL E OUTRO(S) - GO034871
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.